# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085781 - MG (2025/0352250-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | IARA MIRANDA |
| ADVOGADOS | : | DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107 |
| | | CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021 |
| | | JANINE MARIA NOGUEIRA - MG158177 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORES | : | SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017 |
| | | EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSTILAMENTO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O julgamento desfavorável ao interesse da parte é inconfundível com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o colegiado de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Precedentes.

**2.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA57998585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 63e1b755-4cd0-4162-bd18-ae6a3975d2c9**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085781 - MG (2025/0352250-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | IARA MIRANDA |
| ADVOGADOS | : | DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107 |
| | | CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021 |
| | | JANINE MARIA NOGUEIRA - MG158177 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORES | : | SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017 |
| | | EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSTILAMENTO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O julgamento desfavorável ao interesse da parte é inconfundível com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o colegiado de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Precedentes.

**2.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Iara Miranda** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 549):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSTILAMENTO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 560-568), a agravante pretende reformar a decisão agravada.

Para tanto, repisa a existência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), vertida na hipótese de não enfrentamento sobre as seguintes teses: (i) os limites dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, *inter partes* conforme os arts. 948 a 950 do CPC; (ii) o alcance do art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG); e (iii) o direito adquirido da parte à

Documento eletrônico VDA57649683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:41
Código de Controle do Documento: 26ae06f2-1b1a-462c-a17f-fe018df3c6c0

aposentadoria, conforme apostilamento realizado em data anterior à vigência da EC n. 41/2003.

Pede, ao final, o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional para consequente integração do julgado.

Impugnação às fls. 574-576 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Embora a parte agravante repise a hipótese de violação do art. 1.022 do CPC, vertida na hipótese de não enfrentamento das teses suscitadas, apta a justificar a nulidade do acórdão recorrido, a pretensão não merece prosperar.

Oportunamente, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

No caso em estudo, dessume-se da leitura dos autos que a sentença foi reformada com base em orientação vinculante formada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que resultou no afastamento da tese de que a recorrente possuía direito de optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual n. 21.710/2015. Sendo assim, o acórdão recorrido firmou-se no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

A despeito da insurgência apresentada, o colegiado *a quo* enfrentou os pontos relativos aos efeitos subjetivos da decisão que pronunciou a inconstitucionalidade, no caso, e também quanto ao alcance do art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Confira-se (e-STJ, fls. 338-340; sem grifos no original):

> A decisão colegiada apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões abordadas pela Embargante, **sobretudo quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 23, §4°, da Lei 21.710/2015 e sua aplicação ao caso dos autos.** Consignou-se em trecho do voto:
>
> > "(...) Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Apelada contra o Estado de Minas Gerais, postulando que lhe fosse assegurada a opção pelo recebimento de seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 23, §4º, da Lei Estadual n.º 21.710/15, relativo ao cargo PEB II, GRAU P. A Apelada é servidora aposentada no cargo efetivo de professora de educação básica e apostilada no cargo em comissão de diretora de

**Documento eletrônico VDA57649683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:41**
**Código de Controle do Documento: 26ae06f2-1b1a-462c-a17f-fe018df3c6c0**

> escola. O art. 23 da Lei Estadual n.º 21.710/15, dispõe: (...) Assim, segundo entendimento que vinha manifestando em julgamentos sobre a questão posta nestes autos, caberia ao servidor inativo optar por uma das formas de remuneração previstas, desde que preenchidos os requisitos legais. (...) Entretanto, no julgamento da apelação cível de nº 1.0000.17.003425-0/002, a Desembargadora Ana Paula Caixeta suscitou o incidente de inconstitucionalidade do art. 23, § 4º, da Lei Estadual nº 27.710/15, à luz do princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição da República e do disposto no art. 33, inciso I, alínea "c", parte final, do RITJMG. A Desembargadora, ao suscitar o incidente, apresentou a seguinte fundamentação: (...) Igual incidente de inconstitucionalidade foi suscitado pelo Desembargador Wagner Wilson, integrante desta 19ª Câmara Cível, nos autos nº 1.0000.18.084356-7/001. Os acórdãos ensejaram a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n° 1.0000.17.003425-0/004, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 4º, da Lei Estadual nº 27.710/15, por ofensa direta ao art. 36, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz, por simetria, o art. 40, §2º, da Constituição da República. Constou do voto condutor do acórdão, de relatoria do e. Desembargador Antônio Carlos Crivunel, que: (...) Logo, diante da orientação vinculante formada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, é imperativa a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial. (...)"
>
> Ao contrário do que alega a Embargante, **a eficácia erga omnes do julgamento do incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão especial somente é afastada, se houver julgamento em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 300 do RITJMG.** Ademais, a fundamentação do acórdão retrata o entendimento dos julgadores sobre o tema, sendo o quanto basta para se conferir consistência à decisão, afastando os vícios propalados pela Embargante.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, a Corte de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. Ilustrativamente, superadas as particularidades de cada caso, veja-se (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE.
>
> **1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
>
> 2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de acórdão cuja fundamentação se ampara em princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.808/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DOS

**Documento eletrônico VDA57649683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:41**
**Código de Controle do Documento: 26ae06f2-1b1a-462c-a17f-fe018df3c6c0**

SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. RESCISÃO MOTIVADA CONCOMITANTE AO TERMO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULAS N. 280/STF, 5 E 7/STJ.

**1. Não ocorre afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte a quo resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Enunciado n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para além de simples interpretação de cláusulas contratuais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.956.035/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

**1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.**

**2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.**

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

**Documento eletrônico VDA57649683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:41**
**Código de Controle do Documento: 26ae06f2-1b1a-462c-a17f-fe018df3c6c0**

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
**1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57649683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:41**
**Código de Controle do Documento: 26ae06f2-1b1a-462c-a17f-fe018df3c6c0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.085.781 / MG**

Número Registro: 2025/0352250-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191296524001 10000191296524002 10000191296524003 10000191296524004
10000191296524005 10000191296524006 10000191296524007 50393815420198130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IARA MIRANDA |
| ADVOGADOS | : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107 |
| | CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021 |
| | JANINE MARIA NOGUEIRA - MG158177 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORES | : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017 |
| | EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IARA MIRANDA |
| ADVOGADOS | : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107 |
| | CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021 |
| | JANINE MARIA NOGUEIRA - MG158177 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADORES | : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017 |
| | EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453 |

**Documento eletrônico VDA57961539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:45**
**Código de Controle do Documento: 16f09d33-0b29-42be-bfb3-097f74fc3149**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:45**
**Código de Controle do Documento: 16f09d33-0b29-42be-bfb3-097f74fc3149**